



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 191

Disponibilização: sexta-feira, 20 de outubro de 2023

Publicação: segunda-feira, 23 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	2
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	31
7ª Zona Eleitoral	34
18ª Zona Eleitoral	35
26ª Zona Eleitoral	39
27ª Zona Eleitoral	39
28ª Zona Eleitoral	41
34ª Zona Eleitoral	42
Índice de Advogados	44
Índice de Partes	44
Índice de Processos	45

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 286/2023 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições descritas no art. 14, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o constante no Processo SEI n. 0003020-68.2022.6.22.8000 e na solicitação CPDSA n. 8/2023 (1062585), RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão Permanente de Processo Disciplinar e Sindicância Administrativa para a conclusão dos trabalhos de apuração dos fatos tratados nas Portarias n. 417/2022 (0917034), 79/2023 (0990846) e 80/2023 (0990848), nos termos do art. 152, da Lei n. 8.112/90, a contar de 21/09/2023.

Porto Velho, outubro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PORTARIA Nº 292/2023 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, XV, da Resolução TRE/RO n. 14/2021, Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, conforme consta no processo SEI n. 0001790-54.2023.6.22.8000, o pagamento de diárias aos servidores e servidora abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos a RECIFE - PE com a finalidade de participar do 83º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais - COPTREL

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

EDILSON SANTOS DA COSTA; Assessor-Chefe; RECIFE - PE; 22/11/2023 a 26/11/2023; 4,5; R\$ 560,00; R\$ 336,00; R\$ 161,28; R\$ 2.694,72; R\$ 0,00

EDUARDO GIL TIVANELLO; Secretário; RECIFE - PE; 22/11/2023 a 26/11/2023; 4,5; R\$ 560,00; R\$ 336,00; R\$ 161,28; R\$ 2.694,72; R\$ 0,00

LIA MARIA ARAÚJO LOPES; Diretora-Geral; RECIFE - PE; 22/11/2023 a 26/11/2023; 4,5; R\$ 665,00; R\$ 336,00; R\$ 161,28; R\$ 3.167,22; R\$ 0,00

VINÍCIUS BRITO DOS SANTOS; Assessor I; RECIFE - PE; 22/11/2023 a 26/11/2023; 4,5; R\$ 560,00; R\$ 336,00; R\$ 161,28; R\$ 2.694,72; R\$ 0,00

Art. 2º Determinar que os servidores e servidora apresentem comprovantes de embarque e relatórios de viagem no prazo de 7 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, outubro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**DECISÕES JUDICIAIS****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600465-36.2023.6.22.0000**

PROCESSO : 0600465-36.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO : GERSON ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**RESOLUÇÃO N. 41/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600465-36.2023.6.22.00000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho

Interessado: Gerson Antônio Pereira dos Santos

Requisição de servidor. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir, à unanimidade, nos termos do voto do relator, o pedido de requisição inicial e nominal do servidor GERSON ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo.

Porto Velho, 6 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): O Juízo da 6ª Zona Eleitoral (6ªZE) solicita a requisição do servidor GERSON ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, servidor público federal, ocupante do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Ex-Território Federal de Rondônia e lotado no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 8223322 - p. 1-3).

O juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduziu que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 8223327 - p. 2-6).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 8223327 - p. 7).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição do servidor, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 6ªZE (id. 8223128 - p. 8-9).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerentes a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A SJE atestou que a 6ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessárias para efetivar a requisição, atestando o atendimento aos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 6ª ZE administra o cadastro de mais cem mil eleitores aptos, sendo que sua circunscrição abrange parte do município de Porto Velho e conta atualmente com dois servidores efetivos e quatro servidores requisitados, conforme consta no ofício n. 18/2023 (id. 8223322 - 1-3).

A requisição pleiteada, portanto, observa a proporcionalidade de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, prevista no art. 2º, §1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, §4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, constata-se que o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiado a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) há justificativa para a requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 8223325 - p. 7) e a certidão que atesta a inexistência de submissão do servidor à sindicância ou processo administrativo disciplinar juntadas nos autos (id. 8223322 - p. 3), dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

É importante destacar que a zona eleitoral informou que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidor com perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 6ªZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal do servidor GERSON ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600465-36.2023.6.22.00000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho. Interessado: Gerson Antônio Pereira dos Santos.

Decisão: Deferida a requisição do servidor Gerson Antonio Pereira dos Santos para a 6ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores juízes Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e José Vitor Costa Júnior, Joilma Gleice Schiavi Gomes e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 6 de outubro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600465-36.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600465-36.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO : GERSON ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 41/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600465-36.2023.6.22.00000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho

Interessado: Gerson Antônio Pereira dos Santos

Requisição de servidor. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir, à unanimidade, nos termos do voto do relator, o pedido de requisição inicial e nominal do servidor GERSON ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo.

Porto Velho, 6 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): O Juízo da 6ª Zona Eleitoral (6ªZE) solicita a requisição do servidor GERSON ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, servidor público federal, ocupante do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Ex-Território Federal de Rondônia e lotado no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 8223322 - p. 1-3).

O juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduziu que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 8223327 - p. 2-6).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 8223327 - p. 7).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição do servidor, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 6ªZE (id. 8223128 - p. 8-9).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerentes a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A SJE atestou que a 6ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessárias para efetivar a requisição, atestando o atendimento aos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 6ª ZE administra o cadastro de mais cem mil eleitores aptos, sendo que sua circunscrição abrange parte do município de Porto Velho e conta atualmente com dois servidores efetivos e quatro servidores requisitados, conforme consta no ofício n. 18/2023 (id. 8223322 - 1-3).

A requisição pleiteada, portanto, observa a proporcionalidade de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, prevista no art. 2º, §1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, §4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, constata-se que o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiado a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) há justificativa para a requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 8223325 - p. 7) e a certidão que atesta a inexistência de submissão do servidor à sindicância ou processo administrativo disciplinar juntadas nos autos (id. 8223322 - p. 3), dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

É importante destacar que a zona eleitoral informou que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidor com perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 6ªZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal do servidor GERSON ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600465-36.2023.6.22.00000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho. Interessado: Gerson Antônio Pereira dos Santos.

Decisão: Deferida a requisição do servidor Gerson Antonio Pereira dos Santos para a 6ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores juízes Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e José Vitor Costa Júnior, Joilma Gleice Schiavi Gomes e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 6 de outubro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600475-80.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600475-80.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rolim de Moura - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 40/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600475-80.2023.6.22.0000 - JI-PARANÁ/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura

Interessado: Artur Augusto Leite Junior

Designação. Juiz. Zona Eleitoral. Requisito. Antiguidade.

É designado como Juiz Eleitoral o magistrado que estiver afastado há mais tempo da jurisdição eleitoral.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar o Juiz de Direito ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR para assumir a titularidade da 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura, no período de 19/11/2023 a 18/11/2025, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 6 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A Seção de Controle de Juízos Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio do Juiz de Direito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO terminará em 18/11/2023 e deflagrou procedimento de designação de juiz para a 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura.

Na ocasião, a SJE informou que o magistrado Artur Augusto Leite Júnior preenche os requisitos para a designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga (id. 8223525 - p. 11 /12).

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável à designação (id. 8223525 - p. 15).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Trata-se da designação de magistrado para a 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura.

A designação de juízes para o exercício da jurisdição eleitoral no primeiro grau é feita pelo Tribunal, por meio da aferição do maior tempo de afastamento da jurisdição eleitoral, dentre as magistradas e magistrados da comarca correspondente à sede da zona eleitoral, nos termos da resolução n. 23, de 17 de setembro de 2020:

Art. 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara, caberá ao Tribunal designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 4º Na designação o Tribunal observará a antiguidade, apurada entre os juízes da comarca que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

(...)

A Seção de Juízos Eleitorais informa que, de acordo com a lista de classificação de juízes, portaria n. 119/2023 - PRES/GABPRES - id. 8223525, págs. 2/8), o Juiz Artur Augusto Leite Junior é o primeiro colocado no município de Rolim de Moura, encontrando-se afastado da jurisdição eleitoral desde 09/01/2022.

Consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 15ª Zona Eleitoral, o magistrado respondeu positivamente (id. 8223525 - Pág. 10).

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação do Juiz de Direito ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR para assumir a titularidade da 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura, no período de 19/11/2023 a 18/11/2025, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600475-80.2023.6.22.0000. Origem: Ji-Paraná/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura/RO. Interessado: Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura. Interessado: Juiz Artur Augusto Leite Junior.

Decisão: Deferida a designação do magistrado Artur Augusto Leite Junior para assunção da 15ª Zona Eleitoral a partir de 19 de novembro para o biênio 2023-2025, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores juízes Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e José Vitor Costa Júnior, Joilma Gleice Schiavi Gomes e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 6 de outubro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600475-80.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600475-80.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rolim de Moura - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 40/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600475-80.2023.6.22.0000 - JI-PARANÁ/RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura

Interessado: Artur Augusto Leite Junior

Designação. Juiz. Zona Eleitoral. Requisito. Antiguidade.

É designado como Juiz Eleitoral o magistrado que estiver afastado há mais tempo da jurisdição eleitoral.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar o Juiz de Direito ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR para assumir a titularidade da 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura, no período de 19/11/2023 a 18/11/2025, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 6 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A Seção de Controle de Juízos Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio do Juiz de Direito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO terminará em 18/11/2023 e deflagrou procedimento de designação de juiz para a 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura.

Na ocasião, a SJE informou que o magistrado Artur Augusto Leite Júnior preenche os requisitos para a designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga (id. 8223525 - p. 11 /12).

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável à designação (id. 8223525 - p. 15).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Trata-se da designação de magistrado para a 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura.

A designação de juízes para o exercício da jurisdição eleitoral no primeiro grau é feita pelo Tribunal, por meio da aferição do maior tempo de afastamento da jurisdição eleitoral, dentre as magistradas e magistrados da comarca correspondente à sede da zona eleitoral, nos termos da resolução n. 23, de 17 de setembro de 2020:

Art. 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara, caberá ao Tribunal designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 4º Na designação o Tribunal observará a antiguidade, apurada entre os juízes da comarca que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

(...)

A Seção de Juízos Eleitorais informa que, de acordo com a lista de classificação de juízes, portaria n. 119/2023 - PRES/GABPRES - id. 8223525, págs. 2/8), o Juiz Artur Augusto Leite Junior é o primeiro colocado no município de Rolim de Moura, encontrando-se afastado da jurisdição eleitoral desde 09/01/2022.

Consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 15ª Zona Eleitoral, o magistrado respondeu positivamente (id. 8223525 - Pág. 10).

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação do Juiz de Direito ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR para assumir a titularidade da 15ª Zona Eleitoral, de Rolim de Moura, no período de 19/11/2023 a 18/11/2025, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600475-80.2023.6.22.0000. Origem: Ji-Paraná/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura/RO. Interessado: Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura. Interessado: Juiz Artur Augusto Leite Junior.

Decisão: Deferida a designação do magistrado Artur Augusto Leite Junior para assunção da 15ª Zona Eleitoral a partir de 19 de novembro para o biênio 2023-2025, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores juízes Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e José Vitor Costa Júnior, Joilma Gleice Schiavi Gomes e Marcelo Stival. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

75ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 6 de outubro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-36.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601295-36.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 LUCAS FOLLADOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEO PERES (11525/RO)

INTERESSADO : LUCAS FOLLADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEO PERES (11525/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 661/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601295-36.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Lucas Follador

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9.600

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO 11525

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Deputado Federal. Juntada de documentos. Diligências. Dilação de prazo. Justificativa plausível. Inexistência. Indeferimento. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Documentos de simples análise. Desnecessidade de retorno para o órgão técnico. Primazia do mérito. Admissibilidade. Serviços advocatícios. Obrigatoriedade de documento fiscal. Contrato vinculado às eleições. Cheque nominal não cruzado. Depósito na conta do beneficiário. Comprovação. Regularidade. Material de publicidade ou prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal ou outro documento idôneo. Pagamento de dívida campanha após eleição. Recursos do FEFC. Possibilidade. Limite. Data final da prestação de contas. Falhas formais. Ausência de gravidade. Aprovação com ressalvas.

I - É admitida a dilação de prazo para resposta a diligências, de forma excepcional, quando presente justificativa idônea, a fim de garantir a ampla defesa.

II - O instituto da preclusão pode ser relativizado para permitir explicações pontuais após o parecer técnico conclusivo, sem necessidade de reanálise das provas pela unidade técnica.

III - Deve ser considerada legítima a despesa com os serviços de profissionais autônomos, desde que atestada por meio de contrato, nota fiscal, relatório discriminado de serviços, cujo pagamento tenha sido realizado mediante cheque nominal, ainda que não cruzado, mas comprovado o depósito na conta do profissional, devendo ser anotado apenas ressalva.

IV - A apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com material de publicidade ou serviço prestado, devendo somente ser exigida prova adicional em caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto. Precedentes TSE.

V - É admitido o pagamento de despesas contraídas até a data do pleito com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), desde que realizado até o prazo final para prestação de contas final. Inteligência do §1º do art. 33 e §5º do art. 50, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

VI - Se a prestação de contas foi instruída com a documentação exigida na legislação de regência e as falhas apuradas na análise técnica não comprometem a regularidade como um todo, é imperioso aprová-la com ressalvas, nos termos do art. 30, inc. II e § 2º-A da Lei n. 9.504/97 e do arts. 74, inc. II, e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

VII - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar, por maioria, a preliminar de preclusão de conhecimento de documentos juntados após a emissão de parecer técnico conclusivo, nos termos do voto divergente, vencidos o relator e o Desembargador Miguel Monico Neto. Acordam em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de LUCAS FOLLADOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Cristão (PSC), referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) que, inicialmente, constatou algumas impropriedades e/ou irregularidades, conforme Relatório de Diligências (Id. 8201878).

Intimado, o prestador de contas requereu prorrogação de prazo para manifestação (Id. 8203656), que foi indeferido, ante a inexistência de justificativa (Id. 8203676).

Na sequência, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo, em que recomendou a desaprovação das contas (Id. 8205165).

Após, o prestador de contas juntou petição com novos documentos (Id. 8212308).

Por fim, a d. Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (Id. 8212379).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

A prestação de contas foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie e elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos moldes previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 662.971,96 (seiscentos e sessenta e dois mil e novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme detalhado no Extrato da Prestação de Contas (Id. 8050935):

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.2 - Recursos de pessoas físicas	31.955,00	161.016,96	192,971,96
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha		470.000,00	470.000,00
TOTAL DA RECEITA	31.955,00	631.016,96	662.971,96

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal, ao analisar toda arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato, emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. 8205165), no qual aponta que persistiram as irregularidades elencadas nos itens abaixo:

ITEM 1 (A) 1. Justificar o pagamento dos serviços advocatícios em conta de terceiro parente do candidato (André Vinicius Follador); 2. Contrato apresentado não firmados pelas partes (advogado e candidato); 3. Requer-se a apresentação de relatório de atividades prestadas pelo contratado; 4. Não apresentação da nota fiscal obrigatória.

ITEM 2 (B) 1. Justificar os significativos os referidos gastos com impresso na véspera do pleito, com o seguinte fornecedor CRB EDITORA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI (CNPJ 24053546000179) - tabela 1; 2. Justificar a aquisição dos impressos em data anterior ao pleito, em que pese o significativo material de campanha adquirido junto ao mesmo fornecedor em datas anteriores (tabela 2); 3. Justificar a logística para distribuição de todo o material em menos de 24 horas; 4. Justificar os pagamentos ao fornecedor em 26/10/2022, com utilização de toda a sobra financeira dos recursos do FEFC (R\$ 7.449,94) e outros recursos.

ITEM 3 (C) Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

ITEM 4 (D) 1. Apresentar comprovação material do uso do veículo em atos de campanha; 2. Justificar os pagamentos realizados após o pleito; 3. Comprovar que o veículo é carro de som, pois

no CRVL consta como veículo aberto https://spce.tse.jus.br/spce2016.portal/relatorios_spce/downloadDocumentoSitdoc.action?codProcessamentoLote=1334974&nmArquivoEntregaMidia=DESP_246_17082022_38970678204.pdf

ITEM 5 (E) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019: 1. Justificativas para os valores constantes nos contratos de pessoal, referentes aos apontados pagamentos, serem inferiores aos pagamentos realizados por meio dos apontados cheques sacados após eleição; 2. Justificativa para o não cruzamento dos cheques emitidos após o pleito, o que possibilitou os saques; 3. Apresentar as microfílmalgens emitidas pelo Banco dos cheques sacados (e não apenas fotos dos cheques antes da compensação).

Diante dessas irregularidades, a unidade técnica recomendou a desaprovação das contas. Pelas mesmas razões foi o entendimento firmado pelo Ministério Público Eleitoral.

Consta dos autos que, após o Parecer Técnico Conclusivo, o prestador de contas peticionou juntando nova documentação (Id. 8212308).

Preliminarmente, passo à análise da questão acerca da admissão da referida petição.

PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO

Inicialmente, o prestador de contas foi regularmente intimado sobre as inconsistências identificadas no Relatório de Diligências de id. 8201878. Entretanto, o prestador de contas requereu dilação de prazo para sanar as pendências, pleito que foi indeferido, conforme decisão de id. 8203676.

Acerca de irregularidades identificadas pela Unidade Técnica e as respectivas diligências, o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019 prescreve que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. - Destaquei

Nota-se que o prazo expresso na norma para atendimento de diligências é de "3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".

Contudo, nada obsta que a autoridade flexibilize o prazo, visando possibilitar o atendimento da diligência, desde que seja apresentada justificativa plausível acerca da inviabilidade da resposta no tríduo legal.

Na espécie, o prestador de contas requereu a dilação de prazo sem declinar as razões que o impediam a apresentação das justificativas no prazo previamente fixado. E, por isso, o pedido foi indeferido.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme entendimento do TSE:

(...) 5. O indeferimento de pedido de dilação de prazo formulado em sede de defesa, fundado na ausência de especificação das provas que a parte pretendia produzir e de demonstração da relevância do acervo documental para o julgamento do feito, não configura, por si só, cerceamento de defesa. (...)

(TSE, Prestação de Contas nº 26049, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 29/04/2020, Página 4-22) - Destaquei

Logo, indene de dúvidas que houve a preclusão para atendimento da diligência determinada, nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Via de consequência, seguindo o rito do §3º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os autos foram conclusos para a Unidade Técnica emitir o Parecer Técnico Conclusivo, que foi lançado em 25/07/2023 (Id. 8205165).

Em relação à documentação apresentada pelo candidato no dia 08/08/2023, isto é, após o parecer conclusivo, refere-se à documentação que já havia sido requerida no Relatório de Diligência de id. 8212307, não se amoldando à hipótese do §4º do art. 69 da Resolução. Portanto, preclusa a oportunidade para o possível saneamento da falha.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidatos eleitos. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Preclusão. Prestação de contas parcial. Documentação incompleta. Impropriedade formal. Sobra de campanha. Serviço de impulsionamento. Saldo contratado. Locação de veículos. Valor de mercado. Regularidade. Omissão de despesas. Nota fiscal. Erro do fornecedor. Contas aprovadas com ressalvas. I - Após a emissão do parecer conclusivo, admite-se a juntada de documentos e notas explicativas do prestador de contas se houver irregularidade sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica para o interessado. Hipótese diversa dos autos. II - A apresentação de documentação incompleta na prestação de contas parcial constitui mera impropriedade, desde que apresentados os documentos nas contas finais. III - A existência de saldo contratual, proveniente da diferença entre o valor da contratação do serviço de impulsionamento e a sua efetiva execução, constitui sobra financeira de campanha, a ser dividida igualmente entre os partidos que integraram a coligação majoritária, por se tratar de despesa paga com recursos privados. IV - Mostra-se regular a locação de veículos realizada com observância do preço médio do mercado. V - Comprovado o erro do fornecedor na emissão de nota fiscal e providenciado o cancelamento do documento fiscal, afasta-se o apontamento de omissão de registro de despesas. VI - Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060127108, Acórdão de , Relator(a) Des. Edenir Sebastiao Albuquerque Da Rosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/12/2022) - Destaquei

Assim, entendo que deve ser rejeitada a justificativa e os documentos apresentados na petição de id. 8212307, ante o efeito da preclusão.

Submeto tal questão à apreciação da Corte.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES: Guardado o devido acatamento ao Relator, apresento divergência com relação a um ponto específico do julgado: a preclusão relacionada à apresentação de dois documentos que comprovam despesa com combustível, que foram juntados após o último parecer da unidade técnica.

Em que pese do art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/19 vedar a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo, especificamente aqueles que se referem aos vícios que o prestador já teve a oportunidade de se manifestar, esta Corte Eleitoral relativizou a preclusão prevista na norma em casos específicos, vejamos:

Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Candidata. Preliminar. Relativização da preclusão. Explicações pontuais. Juntada de documentos. Após o parecer conclusivo. Justa causa. Documentos novos. Não caracterização. Saneadas as impropriedades e/ou irregularidades. Contas aprovadas.

I - Esta Corte relativizou o instituto da preclusão para permitir explicações pontuais após o parecer técnico conclusivo, desde que cabalmente comprovadas por documentos, sem necessidade de reanálise das provas pela unidade técnica, bem como, demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

II- A ausência de impropriedades e/ou irregularidades na prestação de contas implica a sua aprovação, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, porquanto devidamente comprovadas as despesas realizadas com recursos públicos. III - Contas aprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060163055, Acórdão de , Relator(a) Des. MARCELO STIVAL, Publicação: DJE - DJE, Tomo 103, Data 13/06/2023)

Entendo que o caso em tela requer a aplicação do entendimento supracitado, devendo os documentos apresentados pelo prestador serem considerados quando do julgamento desta prestação de contas, especialmente por que eles não demandam uma nova análise da unidade técnica e, portanto, não retardam a marcha processual.

Ante o exposto, considerando se tratar de documento que apresenta informação pontual da movimentação financeira da campanha, DIVIRJO PARCIALMENTE para relativizar o instituto da preclusão na prestação de contas ora analisada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601295-36.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação De Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Lucas Follador. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB RO 9.600. Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB RO 11525. Sustentação oral: Steffe Daiana Leão Peres - OAB RO 11525.

Decisão: Preliminar de preclusão de conhecimento de documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo rejeitada, por maioria, nos termos do voto divergente, vencidos o relator e o Desembargador Miguel Monico Neto. Os autos foram retirados de pauta pelo relator para apreciação dos documentos juntados.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e José Vitor Costa Junior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

62ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 15 de agosto.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Como fui vencido quanto à preclusão documental passo à análise individualizada das ocorrências apontadas pela ASEPA, à luz da legislação correlata e dos princípios que norteiam o dever de prestar contas: legalidade, transparência e confiabilidade.

ITEM 1 (A) - PAGAMENTO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

A ASEPA constatou que o prestador de contas não apresentou a documentação necessária acerca da despesa com os serviços advocatícios, bem como que o valor despendido com esse serviço não foi creditado diretamente em favor do profissional contratado.

Como é cediço, a regra da comprovação dos gastos eleitorais é o documento fiscal idôneo, nos termos do *caput* do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *verbis*:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. - Destaquei Demais disto, também é admitida a comprovação de gastos por outros meios, conforme disposição dos §§1º e 2º ambos do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *verbis*:*

Art. 60. (...)

(...)

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. - Destaquei Especialmente em relação aos serviços de profissionais autônomos prestados em favor das campanhas eleitorais, como é o caso dos advogados e contadores, a jurisprudência é firme no sentido de que os serviços devem ser comprovados por documento fiscal e contrato, no qual conste expressamente a prestação de serviços ligados ao pleito. Confira-se:

Eleições 2020. Prestação de contas. Partido. Gasto com combustível. Obrigatoriedade. Documento fiscal e relatório semanal. Gasto com honorários advocatícios. Obrigatoriedade de documento fiscal e contrato vinculado às eleições. Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destinação não comprovada. Irregularidade grave Devolução ao Tesouro Nacional. Recurso estimável em dinheiro. Não comprovação dos destinatários de doação de partido político para candidatos. Comprometimento da transparência. Contas Desaprovadas. I - O gasto com combustível com veículos utilizados na campanha deve ser acompanhada de documento fiscal e relatório semanal de volume e valor gasto, a teor do disposto no inciso do §11 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19. II - O serviços de profissionais autônomos prestados e favor da campanha eleitoral devem ser comprovados na prestação de contas através de documento fiscal e contrato de prestação de serviços vinculado às eleições. Precedente TSE. III - A doação de recursos estimáveis em dinheiro a candidatos obriga o partido a declarar na prestação de contas o valor individualizado das transferências na proporção do benefício para cada candidato, nos termos do inciso II do art. 20 da Resolução TSE n. 23.607/19. IV - A ausência

da efetiva destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui falha de significativa gravidade, que compromete a regularidade das contas, na medida em que prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regular aplicação dos recursos públicos utilizados na campanha, obrigando a devolução ao Tesouro Nacional. V - Contas desaprovadas.

(TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060022637, Acórdão de , Relator(a) Des. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 99, Data 01/06/2022) - Destaquei

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PDT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. (...) 7. Embora não seja exigível a apresentação de atesto, relatório circunstanciado, ou outros documentos para fins de comprovação da execução dos serviços, na vigência da Res.-TSE 21.841, é possível e necessário exigir: (i) a discriminação precisa dos serviços pactuados nos contratos ou nos documentos fiscais, e (ii) a comprovação de que os serviços são vinculados à atividade partidária; pois não é qualquer gasto que pode ser custeado com os recursos do Fundo Partidário, mas apenas aqueles relacionados no art. 44 da Lei 9.096/95. 8. Não comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos. Na linha da jurisprudência desta Corte, embora seja em regra suficiente a apresentação de documentos fiscais e relatórios de atividades, a circunstância de o prestador de serviço ocupar cargo comissionado em órgão público recomenda maior cautela na análise da despesa, sendo insuficiente a simples juntada de relatório de atividades desacompanhado de provas documentais (PC 281-59, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.06.2019) (...) (TSE, Prestação de Contas nº 23973, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 21/05/2020) - Destaquei

No caso dos autos, o prestador de contas despendeu o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) com serviços advocatícios, tendo como fornecedor VALVERDE CHAHAIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme Demonstrativo de Despesas (Id. 8050658, pág. 2).

A única documentação apresentada pelo candidato, antes do parecer final da ASEPA, acerca desse gasto está no Id. 8050692, que se resume ao contrato sem assinatura e ao cheque, com o valor despesa nominado para o aludido fornecedor.

Todavia, após a emissão do parecer final da ASEPA e antes do parecer do Ministério Público Eleitoral, o prestador de contas apresentou o mesmo contrato já firmado pelas partes, conforme consta do id. 8206439, datado de 10 de agosto de 2022.

Na cláusula segunda do referido instrumento, o contratante (candidato) ficou obrigado a pagar R\$ 75.000,00 até o dia 10/09/2022, mediante transferência bancária.

Além disto, foi apresentada a nota fiscal do serviço emitida pelo escritório de advocacia, no dia 12 /09/2022, com a discriminação dos serviços, conforme consta do id. 8206441, bem como o Relatório dos serviços executados, este datado de 20/07/2023, nos termos do id. 8206440.

Também, após o parecer final da ASEPA, foi apresentado no id. 8206416 - p. 4 *print* de depósito em conta corrente referente ao valor de R\$ 75.000,00 sobre a rubrica: VALOR CHQ. BB LIQUIDADO - sendo favorecido o escritório de advocacia contratado.

Eis o depósito:

O valor corresponde exatamente ao valor do cheque datado para pagamento da despesa com o escritório de advocacia e nominal a este, embora não cruzado.

A necessidade de ser cruzado o cheque consta da regra expressa no inciso I do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; - Destaquei

Além de tal irregularidade formal, o real beneficiário do valor (cheque n. 850074) foi, inicialmente, uma terceira pessoa (ANDRE VINICIUS FOLLADOR), conforme extrato eletrônico disponível no DivulgaContas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001596867/extratos>).

Ocorre que, embora ANDRE FOLLADOR seja parente do candidato, ele assumiu a coordenação financeira da campanha e, segundo justificativa do candidato, por ser o cheque de valor expressivo, a instituição bancária aconselhou a identificação do depositante, fazendo constar o nome do administrador financeiro.

Apesar dessa justificativa não seja racional, na medida em que, se o cheque, sendo nominal, mesmo sem ser cruzado, poderia/deveria ter sido depositado diretamente na conta do escritório contratado, pois nominal a este, há possibilidade de se fazer o rastreio, pois o valor, efetivamente, foi depositado na conta do escritório de advocacia, contemporaneamente à data prevista para pagamento, conforme previsão contratual.

Não haveria necessidade de intermediário, qual seja, o coordenador financeiro da campanha.

De qualquer modo, estou convencido de que houve a contratação, a prestação do serviço e o pagamento ao contratado.

Toda essa celeuma seria desnecessária caso o prestador de contas tivesse, tempestivamente, respondido, com os documentos juntados tardiamente, o pedido de explicações do órgão técnico.

Portanto, não resta dúvida de que a referida despesa foi, efetivamente, realizada e quitada e não comprometeu a fidedignidade e transparência na gestão dos recursos utilizados na campanha eleitoral, devendo, no entanto, ser anotada ressalva, por não se adequar às regras formais.

ITEM 2 (B) AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE

A ASEPA registra que a despesa com material de publicidade não está regular, pois houve significativos gastos com impressos na véspera do pleito, sem a apresentação de justificativa acerca da logística para distribuição e pagamentos realizados após as eleições (26/10/2022) com utilização das sobras financeiras.

Consoante previsto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, repito:

"A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Na espécie, foram apresentadas regularmente todas as notas fiscais.

No tocante à emissão de notas fiscais na véspera das eleições, ao meu sentir, por si só, não é capaz de afastar a regularidade formal dos gastos.

Acerca da exigência de elementos de prova da logística para distribuição de um volume considerável de material publicitário, entendo que inexistem nos autos indícios de fraude no documento exigido como prova (notas fiscais), o que, caso houvesse, poderia ensejar diligências complementares a fim de atestar a legitimidade da despesa.

A propósito, trago recente julgado do TSE acerca do tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO NOVO (NOVO). IRREGULARIDADES NAS DESPESAS QUE PERFAZEM 2,35% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Novo (NOVO) relativa aos recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral de 2018.2. O art. 63, caput, da Res.-TSE 23.553/2017 - aplicável às contas de campanha de 2018 - estabelece que a prova dos gastos "deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e

partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Já o § 1º prevê que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral "pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos", a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social.3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 63, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 permite concluir que, se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.

4. A análise das prestações de contas, desde o primeiro exame pelo órgão técnico, deve seguir os parâmetros do art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017 e da jurisprudência, visto que: (a) entender de forma diversa constituiria afronta a diploma aprovado por esta própria Corte; (b) é necessário otimizar a apreciação do ajuste contábil, pois a exigência adicional de provas, quando despicienda em face da idoneidade do documento fiscal, gera círculo vicioso ao demandar mais tempo do órgão técnico e do Plenário, quase sempre perto do prazo prescricional; (c) impõe-se garantir segurança jurídica às agremiações quanto aos documentos que precisam ou não ser de fato apresentados.5. Comprovou-se a regularidade da despesa com o fornecedor Diogo Godinho Ramos Costa, no valor de R\$ 5.150,00, uma vez que a nota fiscal apresentada evidencia, com clareza, todos os aspectos imprescindíveis da contratação, na forma do art. 63, caput, da Res.-TSE 23.553/2017, bem como o caráter eleitoral do gasto, haja vista a informação de que o fornecedor foi contratado para "prestação de serviços de treinamento, avaliação e coordenação de pesquisas referentes ao mês de outubro de 2018". 6(...)

(TSE, Prestação de Contas nº 060121963, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 11/05/2023) - Destaquei

Já sobre o pagamento de despesa após as eleições, antes de mais nada é preciso trazer à colação a disposição do caput e §1º, ambos do art. 33, e §1º do art. 36, todos da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. - Destaquei

Destaquei

Art. 36 (...)

§1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação. - Destaquei

Destaquei

Imperioso evidenciar que a efetivação dos gastos ocorre na data da contratação, ainda que o pagamento aconteça posteriormente, nos termos do §1º do art. 36 da mencionada Resolução.

No caso dos autos, o prestador informa que as despesas foram contraídas no dia 1º/10/2022 e o pagamento foi efetivado em 26/10/2022 conforme Demonstrativo de Despesas (Id. 8050658, pág. 165).

Acerca da possibilidade de pagamento após as eleições, ao meu sentir, não existe impedimento legal, pois o caput do art. 33 da Resolução veda, tão somente, a arrecadação e contratação após as eleições.

Como reforço, o §1º do art. 33 da Resolução permite a arrecadação de recursos para quitar as dívidas que foram contraídas até o dia das eleições, mas que não foram adimplidas até esta data. A única exigência é que isso ocorra até a data do prazo para entrega da prestação de contas final. Por outro lado, ainda que o pagamento após as eleições tenha sido feito com recursos do FEFC, não há vedação específica para tanto.

Além disso, não há que se falar que os recursos utilizados para pagamento de despesas contraídas até o dia da eleição, realizado após o pleito, se enquadram no conceito de sobras de campanha, pois o inciso I do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019 expressamente dispõe que: "Constituem sobras de campanha: a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha".

Logo, as dívidas pagas no dia 26/10/2022 referem-se a débitos com material impresso contraídos até o dia do prélio eleitoral, isto é, em ações voltadas para a campanha eleitoral. Via de consequência, referidos recursos não estão inseridos no conceito de sobras de campanha.

Especialmente em relação ao FEFC é preciso fazer um recorte. O §5º do art. 50 da Resolução preceitua que:

Art. 50. (...)

(...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. - Destaquei

Conforme disposição da norma, o FEFC não aplicado na campanha não é considerado sobra de campanha.

Para referendar a regularidade do pagamento de despesas após o pleito com recursos do FEFC, a parte final do §5º do art. 50 da Resolução é clara em determinar que os recursos públicos do FEFC não utilizado devem ser devolvidos "no momento da prestação de contas".

Em resumo, da interpretação sistemática do §1º do art. 33 com o §5º do art. 50, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, é possível concluir que é admitido o pagamento de dívidas, contraídas até o dia da eleição, com recursos do FEFC, desde que isso ocorra até o último dia do prazo para apresentação da prestação de contas final.

Assim, entendo como regulares os gastos realizados com material de publicidade, devendo ser afastada a irregularidade apontada pela ASEPA.

ITEM 3 (C) OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL

A ASEPA identificou, por meio de circularização, que houve o gasto com aquisição de combustível, mas não declarado na prestação de contas.

O prestador de contas justificou que (Id. 8212308):

...que não realizou a despesa, que até aquela data desconhecia o referido gasto e que estava diligenciando junto à empresa para descobrir o que ocorreu.

Pois bem, o Prestador enviou a solicitação de informações para o Auto

Posto JJ Ltda -ME (anexo 1).

Em resposta, a empresa afirmou que houve um erro no preenchimento dos dados da nota fiscal, de modo que o colaborador do posto de combustível fez constar equivocadamente o CNPJ de campanha do candidato (anexo 2).

De fato, resta provado nos autos que foi emitida uma nota fiscal de aquisição de combustível tendo como fornecedor AUTO POSTO J J LTDA., no dia 24/08/2022, no valor de R\$ 2.406,00 (dois mil e quatrocentos e seis reais). conforme informação disponível no DivulgaContas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001596867/nfes>).

A rigor, o cancelamento da nota fiscal deve seguir o disposto no *caput* do art. 59 e §§5º e 6º, ambos do art. 92, todos da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 92 (...)

(...)

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor. No presente caso, o prestador de contas juntou documento do fornecedor, constante do ID 8212310, subscrito pelo representante da empresa, no qual atesta que houve um equívoco na emissão de nota fiscal.

Com efeito, em que pese o prestador de contas não ter juntado documento formal de cancelamento da nota fiscal nos termos da norma de regência, entendo que, para fins de verificação formal na prestação de contas, o documento apresentado pelo fornecedor é o bastante para atestar a movimentação de recursos na campanha eleitoral e garantir a devida transparência, a ensejar apenas ressalva nas contas.

ITEM 4 (D) USO DE CARRO DE SOM NA CAMPANHA

A ASEPA registrou que o prestador de contas não comprovou materialmente o uso de um veículo como carro de som em atos de campanha, bem como não apresentou justificativa para pagamento realizado com este serviço após as eleições (05/10/2022).

A despesa em evidência se refere à locação do veículo IMP/GM SILVERADO ANO 1998/1999 VERDE, Placas CNU0841.

Sobresse essa despesa, foi juntado nos autos o contrato de locação, devidamente assinado pelo prestador de contas e proprietário do veículo, com data do dia 17/08/2022 (Id. 8050701).

Como afirmado, a comprovação do gasto está atestada por meio de contrato, atendendo o comando do inciso I do §1º do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *verbis*:

Art. 60. (...)

(...)

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato; - Destaquei

Sobre a comprovação do efetivo uso em campanha, bem como sobre se, de fato, é um carro de som, trata-se de informações não exigidas pela norma de regência.

Demais disto, inexistente nos autos qualquer indício de falsidade do legítimo documento que atesta a realização da despesa (contrato) o que, se houvesse, poderia autorizar a necessidade de diligenciar em busca de evidência do efetivo gasto. Importante dizer que o veículo contratado se trata de uma camionete Silverado que, pela sua estrutura, pode facilmente ser aparelhada com uma estrutura de som.

Por derradeiro, sobre o pagamento realizado após as eleições, adoto com razão os mesmos argumentos trazidos no ITEM 2 (B) acerca do pagamento de publicidade após o pleito. E, portanto,

entendo que a inconsistência apontada pela ASEPA deve ser afastada, a fim de considerar regular a despesa.

ITEM 5 (E) DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA

A ASEPA identificou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, pois os valores expressos no contrato de pessoal não coincidem com os valores efetivamente pagos. Também registra que não houve o efetivo cruzamento dos cheques e o prestador de contas deixou de apresentar a microfilmagem das cãrtulas.

Como afirmado anteriormente, a comprovação da despesa deve estar alicerçada em documento idôneo, na exata dicção do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ocorre que, no caso dos autos, em que pese existir contratos subscritos pelo prestador de contas e contratados, não há congruência das informações.

Conforme demonstrado no quadro exibido pela ASEPA no Parecer Técnico (Id. 8205165), os valores dos contratos não condizem com os valores efetivamente pagos aos prestadores de serviço.

Todavia, além dos contratos, o prestador de contas juntou recibos subscritos pelos prestadores de serviço, sendo um recibo para cada um dos cheques emitidos. Neste caso, há perfeita sintonia entre os recibos e os valores efetivamente pagos aos prestadores de serviço.

Para melhor evidenciar os fatos, segue quadro dos valores com os respectivos Id's:

PRESTADOR DE SERVIÇO	VALORES		ID
	CONTRATO	RECIBOS	DOC
ALISSON ASSIS	1.212,00	1.858,40	8050899
DAYANE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS	1.212,00	1.858,40	8050771
EDNEI SOUZA NASCIMENTO	2.000,00	3.066,36	8050680
ESTEVAO DA SILVA	2.000,00	3.066,36	8050793
FLAVIANA RODRIGUES NASCIMENTO SANTOS	2.000,00	2.999,70	8050765
GABRIEL KAIQUE LIMA LEVISKI	1.212,00	1.858,40	8050753
GILCILENE VIEIRA RAMOS	1.212,00	1.858,40	8050685
LEANDRO YAMADA LEAL	2.934,60	4.499,72	8050906
MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA	2.000,00	2.999,70	8050885
PEDRO RODRIGUES DE SOUZA	3.000,00	4.600,00	8050767
ROSENILDA LOPES DE SOUZA	2.000,00	2.999,70	8050836
SILVANE DE MENEZES ZACARIAS	1.212,00	1.858,40	8050714
THAYSA FACHINI POSSELT	1.212,00	1.777,60	8050832
WANDERVAN COELHO DOS REIS	2.000,00	2.999,70	8050913
TOTAL	25.206,60	38.300,84	

Nesse contexto, os §§1º e 2º do art. 60 legitimam como meio idôneo da despesa tanto o contrato como o recibo, *verbis*:

Art. 60. (...)

(...)

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. - Destaquei

Em análise detida dos recibos, verifica-se que atendem plenamente o disposto no §2º do art. 60: data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. Não havendo rasura ou indício de fraude.

Não se pode deixar de mencionar que os cheques não foram cruzados, em contrariedade à regra expressa no inciso I do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, o que deve imputar ressalvas nas contas.

No tocante ao pagamento após as eleições, como já referido, isoladamente, não deve ser considerado para efeito de mácula nas contas. De igual modo a exigência de microfilmagem, que não é uma exigência legal, sendo necessário apenas em caso de fragilidade nas informações apresentadas.

Assim, no meu modo de ver, inobstante a ausência de sintonia do que consta nos contratos com os cheques emitidos, entendo que as despesas foram legitimamente comprovadas pelos recibos subscritos pelos prestadores de serviço, devendo ser afastada a irregularidade, com a anotação de ressalva, ante a ausência de cruzamento dos cheques e a falha formal de valores nos contratos.

Superada a análise das inconsistências, destaco o importante trabalho da ASEPA. Todavia, a análise feita pela assessoria de prestação de contas, em última medida, se reveste em um aconselhamento de natureza técnica, tendo caráter meramente opinativo.

Nesta senda, cabe aos pareceristas apenas se manifestarem sobre irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas, e à autoridade judicial o juízo de valor acerca da aprovação ou desaprovação, por meio de uma avaliação do conjunto probatório do caderno processual, explicitando as razões que sustentaram racionalmente a sua conclusão, na exata dicção dos arts. 72 e 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com efeito, deve ao julgador fundamentar a decisão, analisando as questões de fato e de direito postas nos autos em consonância com o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Inclusive, esse é o entendimento desta Egrégia Corte Eleitoral:

Embargos de Declaração. Prestação de contas. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Mérito. Contradição. Acórdão. Parecer técnico. Força vinculativa. Ausência. Embargos não acolhidos.

[...]

III - O magistrado não está vinculado a decidir na forma da manifestação técnica, uma vez que não vinculativa. Mas deverá motivar sua decisão, conforme exigência constitucional.

IV - Embargos de Declaração não acolhidos. (TRE-RO, Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0600960-56.2018.6.22.0000, Acórdão n. 1/2021, Relator Juiz Marcelo Stival, julgado em 21/01/2021) - Destaquei

Vale registrar que a análise de gravidade de cada inconformidade indicada nos processos de prestação de contas deve ser feita caso a caso, buscando-se uma avaliação substancial - e não apenas formal - da origem e destino dos recursos arrecadados e da qualidade dos dispêndios efetuados pelos candidatos em sua campanha eleitoral.

Em suma, no presente caso, resta indene de dúvidas que não houve qualquer movimentação ou omissão de informações que comprometesse a fiscalização e confiabilidade das contas.

Assim, diante da efetiva transparência que deve nortear a prestação de contas, bem como a necessária interpretação com foco na finalidade da norma, concluo que inexistem impropriedade ou irregularidade grave nas contas a merecer desaprovação, mas tão somente ressalvas ante a inobservância de dever formal (ITEM 1 (A) - PAGAMENTO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS e ITEM 3 (C) - OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL), nos termos do inciso II do art. 74 e art. 76, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim prescrevem:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A). - Destaquei

Pelo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de LUCAS FOLLADOR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Cristão (PSC), referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2022, nos termos do inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601295-36.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Lucas Follador. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9.600. Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO 11525.

Decisão: Preliminar de preclusão de conhecimento de documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo rejeitada, por maioria, nos termos do voto divergente, vencidos o relator e o Desembargador Miguel Monico Neto. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e dos Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes, José Vitor Costa Júnior e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

63ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 25 de agosto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601698-05.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601698-05.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

RECORRENTE : ADRIANO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)
RECORRENTE : ELEICAO 2022 ADRIANO DE ALMEIDA LIMA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)
RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) nº 0601698-05.2022.6.22.0000

RECORRENTE: ELEICAO 2022 ADRIANO DE ALMEIDA LIMA DEPUTADO ESTADUAL, ADRIANO DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

ADRIANO DE ALMEIDA LIMA interpôs recurso especial em face do Acórdão n. 681/2023 (Id. 8221453) que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha nas Eleições 2022 e o sancionou com a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A determinação de recolhimento ao erário de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) decorre da utilização de recursos públicos sem a observância da legislação de regência.

Assegura, em suma, que a decisão recorrida violou o art. 15 da Lei 4.320/64 e §6º, do art.50, da Res. TSE N. 23.709/2019, pois entendeu que houve a aquisição de bens permanentes e não de bens de consumo.

É o relatório.

Trata-se de processo submetido a esta Presidência para deliberar quanto à admissão de recurso especial eleitoral.

A admissibilidade do recurso especial impõe deveres ao recorrente, tais como o prequestionamento da matéria, a comprovação de que o julgamento não se funda em jurisprudência do TSE, inclusive com o esgotamento das instâncias ordinárias por meio da interposição de embargos de declaração se a questão de direito não for debatida, bem como a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido por meio de cotejo analítico ou a contrariedade do acórdão recorrido com as normas eleitorais.

Conforme relatado, o recorrente alega a violação o art. 15 da Lei 4.320/64 e §6º, do art.50, da Res. TSE N. 23.709/2019 pela decisão recorrida, que restou assim ementada:

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Descumprimento do prazo de envio dos relatórios financeiros. Recebimento de doações e realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Registro tardio. Falhas formais. Aquisição de bens permanentes. Recursos do FEFC. Ausência de alienação. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Diminuto valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

I - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como o recebimento de doação e a realização gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido, desde que sanada na prestação de contas finais, são impropriedades de natureza formal, aptas a ensejar a anotação de ressalva.

II - A aquisição de materiais permanentes com recursos do FEFC sem posterior alienação e reversão ao Tesouro Nacional impõe a determinação de recolhimento ao erário do montante correspondente aos bens adquiridos.

III - A irregularidade inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), montante reconhecido pela jurisprudência como valor absoluto diminuto, justifica a aprovação das contas com ressalvas. Incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Os artigos, em tese, violados dispõe o seguinte:

Art. 15, Lei 4.320/64. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Art. 50, Resolução TSE n. 23.607/19. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

(Grifo nosso)

Na visão do recorrente, os bens indicados na decisão deste Tribunal (2 vasilhames retornáveis de 20 litros, no valor de R\$ 35,00 cada; 2 grampeadores, no valor de R\$ 35,00 cada e 1 calculadora, no valor de R\$ 45,00) são bens de consumo, devendo ser afastada a obrigação de devolução ao erário de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Contudo, a decisão recorrida firmou que o conjunto probatório, diante do decurso do prazo sem a manifestação do prestador para esclarecer a irregularidade, demonstra que houve a apropriação indevida de bens que possuem duração superior a dois anos, vejamos:

No caso dos autos, depreende-se das notas fiscais de ids. 8055236 e 8055262 que o então candidato adquiriu os seguintes materiais: 2 vasilhames retornáveis de 20 litros, no valor de R\$ 35,00 cada; 2 grampeadores, no valor de R\$ 35,00 cada e 1 calculadora, no valor de R\$ 45,00, o que totaliza R\$ 185,00, os quais, a teor da Lei n. 4.320/64, são considerados materiais permanentes, na medida em que possuem duração superior a dois anos.

Por se tratar de materiais adquiridos com recursos do FEFC, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a conversão do feito em diligência para o para informar sobre a alienação e reversão dos valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Intimado, o prestador de contas deixou de apresentar manifestação a respeito, de modo que subsiste a irregularidade na contabilidade de campanha, ante a indevida apropriação dos mencionados materiais.

Ocorre que a falha em questão é desprovida de maior gravidade no conjunto das contas. Além disso, equivale a 0,13% das receitas obtidas, circunstância apta a atrair a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes do c. TSE: (...)

Dessa forma, verifica-se que este Tribunal não negou vigência à legislação apontada, visto que a irregularidade da despesa decorreu do reconhecimento de que os bens adquiridos com recursos públicos têm duração superior a dois anos, nos termos do §2º do art. 15 da Lei 4.320/64, e cabia ao recorrente se manifestar nos autos sobre a irregularidade quando da sua intimação, mas não o fez no momento oportuno.

Como se vê, este Tribunal efetivamente aplicou o citado artigo (art. 15, §2º, da Lei 4.320/64) para se reconhecer que os bens são de natureza permanente, o que corrobora a sanção prevista no art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Além disso, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de subsistirem as conclusões deste, nos termos do art. 932, III, do CPC, que estabelece que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incidindo a seguinte jurisprudência do TSE:

(...) inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal. (...)

(AgR-AI nº 18-36/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2.4.2019, DJe de 3.5.2019)

A Súmula-TSE n. 26, citada na jurisprudência colacionada, dispõe o seguinte: "*É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

No caso em tela, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de afastar o fundamento do acórdão recorrido de que os bens adquiridos não são materiais permanentes, afirmando que os dispositivos que embasam a decisão foram violados sem, contudo, indicar a legislação ou o entendimento jurisprudencial que legitime a sua tese.

Por fim, ressalta-se que o processamento do presente recurso especial revolveria a matéria de fato, tendo em vista a necessidade de análise o conjunto probatório dos autos, especialmente o teor das notas fiscais que descrevem as compras dos materiais permanentes indicados no acórdão recorrido, afrontando a Súmula-TSE n. 24, que assim dispõe: "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no art. 14, VII c/c art. 33, XXVIII, do Regimento Interno.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601859-15.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601859-15.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : JUÍZ AUXILIAR 1 (MARCELO STIVAL)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

RECORRIDO : ELEICAO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)

ADVOGADO : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0601859-15.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

RECORRENTE: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

RECORRIDO: ELEICAO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR

Advogados do(a) RECORRIDO: RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

DECISÃO

Visto.

MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS interpôs recurso especial em face do Acórdão n. 677 /2023 (id. 8220693) que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular que o condenou ao pagamento de R\$ 340.000,000 (trezentos e quarenta mil reais), nos termos do Acórdão n. 499/2022 (id. 8146756).

Assegura, em suma, a violação de normas eleitorais e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por considerar que as suas propagandas eleitorais em vias públicas eram regulares e que este Tribunal tratou de forma desigual candidatos ao mesmo cargo ao fixar astreintes em valores diversos (id. 8221510).

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso especial (id. 8221753).

Intimado para o oferecimento das contrarrazões, o recorrido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id. 8223159).

É o relatório.

Apesar da certidão de id. 8221754 informar que o recorrente "não consta no polo ativo e nem passivo desta Representação", verifica-se que ele, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil (CPC), tem legitimidade para recorrer por ter sido condenado ao pagamento de valores em decorrência de ter produzido propagandas eleitorais irregulares nas Eleições 2022.

Pois bem.

Trata-se de processo submetido a esta Presidência para deliberar quanto à admissão de recurso especial eleitoral.

A admissibilidade do recurso especial impõe deveres ao recorrente, tais como o prequestionamento da matéria, a comprovação de que o julgamento não se funda em jurisprudência do TSE, inclusive com o esgotamento das instâncias ordinárias por meio da interposição de embargos de declaração se a questão de direito não for debatida, bem como a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido por meio de cotejo analítico ou a contrariedade do acórdão recorrido com as normas eleitorais.

Conforme relatado, o recorrente alega a negativa de vigência de normas eleitorais e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela decisão recorrida, que restou assim ementada:

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral por afixação de bandeiras e placas. Jardim ao longo da via pública. Canteiro central. Local proibido. Astreintes. Descumprimento. Representação julgada procedente.

I - É vedada a propaganda eleitoral veiculada por meio de bandeiras nos canteiros e jardins centrais que dividem as pistas de rolamento, ante a possibilidade de causar tumultos, poluição visual, obstrução da visibilidade da via, comprometendo o bom andamento do trânsito de veículos, e danos ao jardim público.

II - Ante a ausência de previsão legal para aplicação de multa por propaganda irregular, é o caso de incidir apenas as astreintes decorrentes da inobservância da decisão judicial.

III - A comprovação pela Justiça Eleitoral do descumprimento de determinação judicial autoriza a aplicação de multa suasória fixada anteriormente.

IV - Representação julgada procedente.

Em que pese o recorrente apontar que a decisão deste Tribunal violou normas eleitorais, a petição inicial e demais atos processuais apontam a veiculação de propaganda eleitoral nos canteiros centrais de diversas avenidas pelo recorrente e pelo candidato Marcos Rogério da Silva Brito, o que atrai a aplicação do § 3º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/19, in verbis:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

(Grifo nosso)

Logo, considerando que há diversas provas nos autos de que as bandeiras com propagandas eleitorais foram efetivamente instaladas pelo recorrente em local proibido, em área urbana, no meio do canteiro que divide avenidas de grande circulação, a decisão recorrida aplicou a legislação de regência acima colacionada, devendo ser afastada a tese do recorrente de que houve a negativa de vigência de normas eleitorais.

Além disso, o processamento do presente recurso especial revolveria a matéria de fato, tendo em vista a necessidade de análise o conjunto probatório dos autos acerca das propagandas irregulares produzidas pelo recorrente, afrontando a Súmula-TSE n. 24, que assim dispõe: "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Em relação a alegação de que não se aplicou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia pelo fato de que foram aplicadas astreintes de valores diversos à candidatos que concorreram ao mesmo cargo nas Eleições 2022 em casos semelhantes, o Acórdão n. 677/2023 (id. 8220693) esclareceu que o recorrente descumpriu inúmeras decisões judiciais, o que motivou a majoração gradual dos valores das astreintes aplicadas a ele, vejamos:

Pois bem, a despeito da irrisignação exposta, cumpre rememorar que no pleito de 2022, o então candidato Marcos José Rocha dos Santos reiteradamente descumpriu inúmeras decisões judiciais, não somente no processo em análise, mas também em outras representações envolvendo propaganda irregular, conforme trecho do voto proferido nos autos da Representação n. 0601888-65.2022.6.22.0000, na qual o relator originário, Marcelo Stival (à época, Juiz Auxiliar), assentou:

"(...)

Assim, mesmo diante do comando judicial, o representado não empreendeu esforços para cessar a veiculação de propaganda com elevado potencial de desequilibrar o pleito e propagar desinformação às vésperas do 2º turno das eleições - 30/10/2022.

Tal conduta atraiu para o representado as consequências de sua omissão, pois, embora não haja previsão legal que comine sanção pecuniária, cabe, na espécie, a astreinte de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por divulgação, em virtude da inobservância da decisão de id. 8002744.

Cumpre destacar que o representado vem, deliberadamente, descumprindo as determinações desta Justiça Especializada.

É o caso das representações 0601885-13.2022.6.22.0000 e 0601859-15.2022.6.22.0000, ambas de minha relatoria, e da representação 0601851-38.2022.6.22.0000, de relatoria do Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, que, apesar de não terem transitadas em julgado, demonstram a recalcitrância do representado em cumprir as determinações judiciais.

Assim, a aplicação da astreinte estipulada nos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a preventiva menção não surtiu o efeito de compelir o candidato reeleito ao cargo de governador a respeitar o inteiro teor da decisão liminar."

[g.n.]

No contexto das Eleições 2022, em que o então candidato não cumpria, a tempo e modo devidos, as decisões desta Justiça Especializada, tem-se por observados os postulados da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da astreinte, mecanismo cuja função é a de compelir o indivíduo a cumprir as determinações judiciais.

Assim, considerando que a diferença de valores quando da fixação das astreintes decorreu do do descumprimento reiterado de decisões judiciais pelo recorrente em três outros processos (Representação n. 0601888-65.2022.6.22.0000, n. 0601885-13.2022.6.22.0000 e n. 0601859-15.2022.6.22.0000), não houve ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, tendo em vista que a majoração visou compelir o recorrente a cumprir determinações judiciais.

Destaca-se que, sobre a reiteração de descumprimento das decisões judiciais que motivou a elevação de valores de astreintes, o recorrente não rebateu este fato em seu recurso, o que leva à inadmissão do recurso especial.

É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de subsistirem as conclusões deste, nos termos do art. 932, III, do CPC, que estabelece que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incidindo a seguinte jurisprudência do TSE:

(...) inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal. (...)

(AgR-AI nº 18-36/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2.4.2019, DJe de 3.5.2019)

A Súmula-TSE n. 26, citada na jurisprudência colacionada, dispõe o seguinte: "*É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

No caso em tela, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de afastar o fundamento do acórdão recorrido que ensejou a aplicação de astreinte em patamar mais elevado em relação ao fixado ao outro candidato que concorreu ao mesmo cargo em situações semelhantes.

Por fim, deve ser inadmitido o recurso especial, ainda, em relação à tese de que o pagamento da condenação acarretará uma "pena financeira" eterna ao recorrente, tendo em vista que, como já esposado nesta decisão, o processamento do presente recurso especial não pode revolver matéria de fato, por incidência da Súmula-TSE n. 24: "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no art. 14, VII c/c art. 33, XXVIII, do Regimento Interno.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600498-26.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600498-26.2023.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600498-26.2023.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: ENIO SALVADOR VAZ

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no qual requer a veiculação de propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre de 2024 (Id. 8225563).

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamentou a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispõe n §1º do art. 6º que:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos. - destaquei

Como se observa, o termo inicial para o requerimento relativo veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte é 1º de novembro.

Desse modo, como o requerimento foi protocolizado em 17/10/2023 (Id. 8225563), 15 (quinze) dias antes do início do prazo previsto no inciso I do art. 6º da Resolução TSE n. 23.679/2022, o requerimento não deve ser conhecido.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de veiculação da propaganda partidária gratuita na modalidade de inserções apresentado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), relativo ao primeiro semestre de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2023.

ENIO SALVADOR VAZ

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE CONTRATO

CONTRATO N. 23/2023/TRE-RO

Espécie: Extrato do Contrato n. 23/2023/TRE-RO, assinado em 20/10/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2023/TRE-RO. ARP 28/2023/TRE-RO. Contratada: VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ n. 26.795.225/0001-75. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar serviços de fornecimento e a instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, nos imóveis do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, especificados no Anexo V do Termo de Referência (evento 0952712), conforme o Anexo I do Termo de Referência - Caderno de especificações. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico supramencionado e seus Anexos, nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002, 13.709/2018, nos Decretos Federais 9.507/2018 e 10.024/2019 e demais normas vigentes aplicáveis ao objeto deste instrumento. Vigência: 600 (seiscentos) dias corridos, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação - SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado. Valor: R\$ 1.156.598,20. Natureza da Despesa: 44.90.51, conforme Nota de Empenho 2023NE000496, de 19/10/2023. Ato de Autorização da Licitação: DESPACHO Nº 573/2023 -PRES/DG/GABDG, de 30/05/2023. Ato de Homologação da Licitação: DECISÃO Nº 1/2023-PRES/DG/GABDG, de 10/08/2023. Signatários: pelo Contratante, LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora-Geral do TRE-RO e, pela Contratada, APARECIDO OLIVEIRA ALECRIM, Processo SEI: 0002507-03.2022.6.22.8000.

EXTRATOS DE DISPENSA

NOTA DE EMPENHO 2023NE000495

Espécie: Extrato da Nota de Empenho: 2023NE000495, de 16/10/2023. Nota de empenho substitutiva de Contrato. Total Geral do Empenho: R\$ 27.407,08,00. Natureza da Despesa: 33.90.39. Contratada: VINIL DECOR MOLDURARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 43.594.727/0001-57. Objeto(s): 1) Confecção de quadros para as galerias de autoridades do TRE-RO; Quant. 120. Vlr. Unit.: R\$ 178,10. Vlr. Total: R\$ 21.372,00; 2) Serviço de impressão de imagens revelada no papel fotográfico medindo 23,5cm x 33cm. Quant.: 100. Vlr. Unit.: R\$ 20,00. Vlr. Total: R\$ 2.000,00; 3) Confecção e instalação de identificação de letras (GALERIA DE PRESIDENTES) em acrílico de 10mm de espessura, preto black piano na fonte Trajan Pro conforme layout apresentado. Quant. 1. Vlr. Total: R\$ 1.134,90; 4) Confecção e instalação de identificação de letras (GALERIA DE CORREGEDORES) em acrílico de 10mm de espessura, preto black piano na fonte Trajan Pro conforme layout apresentado. Quant. 1. Vlr. Total: R\$ 1.265,85; 5) Confecção e instalação de identificação de letras (GALERIA DE DIRETORES DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL) em acrílico de 10mm de espessura, preto black piano na fonte Trajan Pro conforme layout apresentado. Quant. 1. Vlr. Total: R\$ 1.330,56; e 6) Confecção e instalação de identificação de letras (GALERIA DE OUVIDORES) em acrílico de 10mm de espessura, preto black piano na fonte Trajan Pro conforme layout apresentado. Quant. 1. Vlr. Total: R\$ 303,77. Declaração da Dispensa de Licitação em 11/10/2023, por meio do Parecer Jurídico n. 223/PRES/DG/AJSAOFC, por JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico, CPF ***.731.202-**. Autorizada a Despesa via Dispensa de Licitação em 14/10/2023, por meio do Despacho n. 1214/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. CPF n. ***.106.849-**. Contratação por meio do Sistema de Dispensa simples (não Eletrônica). Fundamento Legal: Artigo 75, II, da Lei n. 14.133/2021. Justificativa: Necessidade de serviços especializados na confecção de quadros, impressões fotográficas e letreiros para compor as galerias das autoridades do TRE-RO. TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 1/2023 - COMISSÕES/MEMORIA. Dados pessoais suprimidos em

cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE 23.650/2021. Processo SEI n. 0001833-88.2023.6.22.8000.

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE

NOTA DE EMPENHO 2023NE000492

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2023NE000492, de 11/10/2023. Nota de empenho substitutiva de Contrato. Valor Total do Empenho: R\$ 15.200,00. Natureza da Despesa: 33.90.39. Contratada: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL., CNPJ n. 62.070.115/0001-00. Objeto: Contratação de empresa especializada para a inscrição de 05 servidores no 43º CONBRAI a ser realizado de forma híbrida entre os dias 26 e 28 de novembro de 2023, sendo 02 inscrições para a modalidade presencial e 03 inscrições para a modalidade online, incluindo 04 taxas associativas e 01 taxa de renovação de associação. Declaração de Inexigibilidade de Licitação em 03/10/2023, por meio do Parecer Jurídico n. 215/PRES/DG/AJSAOFC, por Mikelle Barros de Santana, Estagiária, e ratificada por JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico Chefe, CPF ***.731.202-**. Autorizada a Despesa via Inexigibilidade de Licitação em 09/10/2023, por meio do Despacho n. 1198/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. CPF n. ***.106.849-**. Fundamento Legal: Artigo 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021. Justificativa: Necessidade de capacitação de Servidores do TRE-RO. TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 51/2023 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES. Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE 23.650/2021. Processo SEI n. 0001769-78.2023.6.22.8000.

NOTA DE EMPENHO 2023NE000491

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2023NE000491, de 09/10/2023. Nota de empenho substitutiva de Contrato. Valor Total do Empenho: R\$ 2.290,00. Natureza da Despesa: 33.90.39. Contratada: ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA., CNPJ n. 06.012.731/0001-33. Objeto: Contratação de empresa especializada para a inscrição de 01 servidor no curso " Auditoria Contábil via SIAFI com Análise de Balancete.", a ser realizado no período de 23/10/2023 a 25/10/2023 de forma online ao vivo. Declaração de Inexigibilidade de Licitação em 29/09/2023, por meio do Parecer Jurídico n. 211/PRES/DG/AJSAOFC, por Mikelle Barros de Santana, Estagiária, e ratificada por JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico Chefe, CPF ***.731.202-**. Autorizada a Despesa via Inexigibilidade de Licitação em 06/10/2023, por meio do Despacho n. 1176/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. CPF n. ***.106.849-**. Fundamento Legal: Artigo 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021. Justificativa: Necessidade de capacitação de Servidores do TRE-RO. TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 46/2023 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES. Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE 23.650/2021. Processo SEI n. 0001171-27.2023.6.22.8000.

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO 2023NE000489

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2023NE000489, de 06/10/2023. Contratada: SULPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA (anteriormente denominada MAGAZINE MENEGHEL LTDA). CNPJ: 01.942.594/0001-12. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto(s): 1) Item 28 do Edital. Papel toalha Interfolhado com 02 dobras, na cor branca, acabamento gofrado, medindo aprox. 21,0 x 23,0 cm (variação máxima de 5%), fabricada com 100% de celulose virgem ou fibras naturais (não reciclada), com alta absorção e resistência a umidade, caixa com 1000 ou

2000 folhas (cód. 319232) Marca: SULPEL. Quant. 1000; Vlr. Unit. R\$ 16,49. Total da Nota de Empenho: R\$ 16.490,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 29/2023, vinculada ao PE 8/2023/TRE-RO. Processo: SEI 0001719-52.2023.6.22.8000.

7ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600013-65.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600013-65.2020.6.22.0021 INQUÉRITO POLICIAL (ARIQUEMES - RO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AUTOR : SR/PF/RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO : JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600013-65.2020.6.22.0021 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AUTOR: SR/PF/RO

INVESTIGADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Instaurou-se os Inquéritos Policiais em epigrafe com o intuito de se apurar supostos crimes eleitorais ocorridos na eleição municipal de Ariquemes em 2018.

No Ofício de ID 119490390 a Policia Federal informou que houve duplicidade de autuação de processos no PJE, sendo os números 0600013-65.2020.6.22.0021 e 0600009-70.2020.6.22.0007.

A investigação tramitou normalmente, o IPL 2020.0010397-SR/PF/RO, recebeu Relatório final no dia 07/01/2021 e foi arquivado em 20/05/2021 por determinação judicial que acolhera a promoção ministerial.

Na manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID nº 120097088, pugnou pelo encerramento da tramitação deste processo em razão da duplicidade.

ANTE AO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e, via de consequência, observando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se.

Ariquemes, datado e assinada digitalmente.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Eleitoral da 7ªZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600745-91.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600745-91.2020.6.22.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARIQUEMES - RO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRA INTERESSADA : JOSE JUVENIL COELHO
ADVOGADO : CAETANO VENDIMIATTI NETTO (1853/RO)
ADVOGADO : VALDIZA SILVA FRANCO (10438/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600745-91.2020.6.22.0006 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIRA INTERESSADA: JOSE JUVENIL COELHO

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

DESPACHO

Vistos e examinados.

O réu preencheu os requisitos do artigo 44, do Código Penal, assim a pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal (06 meses) durante 08 (oito) horas semanais, em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Foi espedida carta precatória para Porto Velho para cumprimento da pena restritiva de direito por ser a cidade onde reside o réu.

Foi condenado também a pena de multa no valor de cinquenta mil UFIR que convertido em reais totalizou o valor de R\$ 53.205,00. O réu solicitou o parcelamento do débito em 60(sessenta Parcelas) o qual foi deferido por esse juízo.

Verificou-se que o réu não realizou o pagamento da primeira parcela, assim, determino a intimação do réu para realizar o pagamento em 10(dez) dias persistindo a omissão, faça vista desses autos ao Ministério Público Eleitoral.

Quanto a informação a informação que ausentou-se do estado para realizar tratamento de saúde, ciente este juízo.

Ariquemes/RO datado e assinado digitalmente.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Eleitoral da 7ªZE

18ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-24.2023.6.22.0018

PROCESSO : 0600016-24.2023.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-24.2023.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA, PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

EDITAL

(POR ORDEM DO JUÍZO PORTARIA 01/2023/18ªZE)

PRAZO: 20 (Vinte) Dias

O senhor LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz desta 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a quem possa interessar, ler ou tomar conhecimento do presente Edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCPC c.c. artigo 267 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Publicar o edital para NOTIFICAR o órgão municipal do PARTIDO LIBERAL de URUPÁ/RO, para que nos termos do art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, no prazo de 72H (setenta e duas horas), MEDIANTE ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, apresente as CONTAS ANUAIS, relativas ao exercício de 2022.

Ficando ciente de que a apresentação das contas sem a constituição do advogado, não impedirá o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, conforme preconiza o art. 32 da Res. 23.604/2019.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital, que será afixado no átrio deste fórum eleitoral, pelo prazo de 20 (vinte) dias e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para conhecimento dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 2023. Eu Sinesio Farias de Souza, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, preparei, conferi, digitei e assino o presente em cumprimento à ordem da autoridade judiciária.

(Assinado eletronicamente)

Sinesio Farias de Souza

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-54.2023.6.22.0018

PROCESSO : 0600014-54.2023.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA

INTERESSADO : PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL

TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE

EDITAL

(POR ORDEM DO JUÍZO PORTARIA 01/2023/18ªZE)

PRAZO: 20 (Vinte) Dias

O senhor LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz desta 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a quem possa interessar, ler ou tomar conhecimento do presente Edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCPC c.c. artigo 267 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Publicar o edital para NOTIFICAR o órgão municipal do PATRIOTAS DE ALVORADA DO OESTE /RO, para que nos termos do art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, no prazo de 72H (setenta e duas horas), MEDIANTE ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, apresente as CONTAS ANUAIS, relativas ao exercício de 2022.

Ficando ciente de que a apresentação das contas sem a constituição do advogado, não impedirá o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, conforme preconiza o art. 32 da Res. 23.604/2019.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital, que será afixado no átrio deste fórum eleitoral, pelo prazo de 20 (vinte) dias e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para conhecimento dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 2023. Eu Sinesio Farias de Souza, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, preparei, conferi, digitei e assino o presente em cumprimento à ordem da autoridade judiciária.

(Assinado eletronicamente)

Sinesio Farias de Souza

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-39.2023.6.22.0018

PROCESSO : 0600015-39.2023.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JULIO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : LUMINATO MAXIMIANO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - URUPA - RO - MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL

TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE

EDITAL

(POR ORDEM DO JUÍZO PORTARIA 01/2023/18ªZE)

PRAZO: 20 (Vinte) Dias

O senhor LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz desta 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a quem possa interessar, ler ou tomar conhecimento do presente Edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCPC c.c. artigo 267 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Publicar o edital para NOTIFICAR o órgão Estadual do SOLIDARIEDADE em Rondônia, para que nos termos do art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, no prazo de 72H (setenta e duas horas), MEDIANTE ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, apresente as CONTAS ANUAIS, relativas ao exercício de 2022, do órgão partidário municipal do PROS de URUPÁ/RO.

Ficando ciente de que a apresentação das contas sem a constituição do advogado, não impedirá o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, conforme preconiza o art. 32 da Res. 23.604/2019.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital, que será afixado no átrio deste fórum eleitoral, pelo prazo de 20 (vinte) dias e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para conhecimento dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, 17 de outubro de 2023. Eu Sinesio Farias de Souza, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, preparei, conferi, digitei e assino o presente em cumprimento à ordem da autoridade judiciária.

(Assinado eletronicamente)

Sinesio Farias de Souza

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-76.2023.6.22.0018

PROCESSO : 0600019-76.2023.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : GERSON BATISTA DA COSTA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - 27 - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL

TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE

EDITAL

(POR ORDEM DO JUÍZO PORTARIA 01/2023/18ªZE)

PRAZO: 20 (Vinte) Dias

O senhor LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz desta 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a quem possa interessar, ler ou tomar conhecimento do presente Edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCPC c.c. artigo 267 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Publicar o edital para NOTIFICAR o órgão municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de ALVORADA DO OESTE/RO, para que nos termos do art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, no prazo de 72H (setenta e duas horas), MEDIANTE ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, apresente as CONTAS ANUAIS, relativas ao exercício de 2022.

Ficando ciente de que a apresentação das contas sem a constituição do advogado, não impedirá o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, conforme preconiza o art. 32 da Res. 23.604/2019.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital, que será afixado no átrio deste fórum eleitoral, pelo prazo de 20 (vinte) dias e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para conhecimento dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 2023. Eu Sinesio Farias de Souza, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, preparei, conferi, digitei e assino o presente em cumprimento à ordem da autoridade judiciária.

(Assinado eletronicamente)

Sinesio Farias de Souza

Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-06.2023.6.22.0026

PROCESSO : 0600035-06.2023.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : IVANILDO GOMES DA SILVA

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-06.2023.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM, IVANILDO GOMES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, TATIANE ALENCAR SILVA OAB/RO 11398

EDITAL

O MM. Juiz desta 26ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dr. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral, partido político, ou qualquer outro interessado poderão impugnar a prestação de contas apresentada pelo Partido Progressista - PP de Cujubim, no prazo de três (03) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos, 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Helena Maria Vieira, Chefe de Cartório em Substituição da 26ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

27ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-27.2023.6.22.0027

PROCESSO : 0600014-27.2023.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : GEISON CHRISTE DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : JEAN MORENO DIAS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : BELMIRO PEREIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-27.2023.6.22.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, BELMIRO PEREIRA SILVA, GEISON CHRISTE DE LIMA, JEAN MORENO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

EDITAL

EDITAL 43/2023

Por ordem do Exma. Sra. Maxulene de Sousa Freitas, Juíza da 27ª Zona Eleitoral em Jaru/RO, Zona Eleitoral responsável pelo atendimento ao eleitor dos Municípios Governador Jorge Teixeira e Theobroma, ambos no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais:

Torno público o presente, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, em cumprimento ao determinado no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Res. TSE nº 23.662 /2021), a informação de que o partido abaixo nominado teve suas contas de exercício financeiro 2022, julgadas como não prestadas:

Movimento Democrático Brasileiro- MDB - Comissão Provisória/Diretório Municipal, CNPJ nº 06.286.560/0001-30, unidade eleitoral de Governador Jorge Teixeira/RO. Contas Julgadas como não prestadas, exercício financeiro 2022. Data do trânsito em julgado - 23/08/2023.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste Município de Jarú, Estado de Rondônia, 20 (vinte) de outubro de 2023. Eu, George Washington Freire Teixeira, Chefe de Cartório em Substituição da 27ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

(Assinado digitalmente).

George Washington Freire Teixeira

Chefe de Cartório Em Substituição -27ª ZE

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-16.2023.6.22.0028

PROCESSO : 0600021-16.2023.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ANTONIO ARAUJO DE LIMA

INTERESSADO : ORIAS GARCIA DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-16.2023.6.22.0028

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PR)

PRESIDENTE: ANTONIO ARAÚJO DE LIMA

TESOUREIRO: ORIAS GARCIA DA SILVA

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA - RO

FINALIDADE: intimação dos interessados sobre a abertura do prazo para manifestação

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTONIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 30, inciso IV, "e", da Resolução TSE n. 23.604/2019,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados da abertura do prazo de 3 (três) dias para manifestação sobre as informações e documentos apresentados no processo que apura a omissão de prestação de contas relativa ao exercício financeiro 2022, do partido político acima qualificado.

A manifestação e eventuais anexos deverão ser juntados ao PJe - 1º grau.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 20 de outubro de 2023. Eu, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, analista judiciária, conferi e assino o presente.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Analista Judiciária
(assina por determinação judicial)
Provimento 007/2009

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-79.2023.6.22.0034

PROCESSO : 0600035-79.2023.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

RESPONSÁVEL : ADILSON JOAO DAPPER

RESPONSÁVEL : RENATA ROMUALDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-79.2023.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS

RESPONSÁVEL: RENATA ROMUALDO DA SILVA, ADILSON JOAO DAPPER

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

EDITAL 34/2023

ASSUNTO: ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

O Excelentíssimo Senhor Pedro Sillas Carvalho, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER que o órgão partidário acima qualificado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros referentes ao exercício de 2022, facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600316-40.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600316-40.2023.6.22.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : IDENIR VENANCIO BASILIO DE SOUSA

ADVOGADO : OSNI LUIZ DE OLIVEIRA (7252/RO)

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600316-40.2023.6.22.0000 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INTERESSADO: IDENIR VENANCIO BASILIO DE SOUSA

Advogado do(a) INTERESSADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

EDITAL Nº 35/2023

Assunto: ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2012.

O Excelentíssimo Senhor Pedro Sillas Carvalho, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Buritis/RO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na legislação eleitoral, torna pública o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA referente às ELEIÇÕES 2012, apresentada pelo partido acima mencionado, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600038-34.2023.6.22.0034

PROCESSO : 0600038-34.2023.6.22.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600038-34.2023.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

EDITAL Nº 36/2023

Assunto: ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2012.

O Excelentíssimo Senhor Pedro Sillas Carvalho, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Buritis/RO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na legislação eleitoral, torna pública o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA referente às ELEIÇÕES 2012, apresentada pelo partido acima mencionado, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

ÍNDICE DE ADVOGADOS

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR) [10](#) [10](#)
CAETANO VENDIMIATTI NETTO (1853/RO) [34](#)
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) [24](#) [24](#) [30](#) [40](#) [40](#) [40](#) [43](#)
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [42](#)
ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP) [27](#)
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) [42](#)
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) [40](#) [40](#) [40](#)
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) [24](#) [24](#) [30](#) [40](#) [40](#) [40](#) [43](#)
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO) [27](#)
OSNI LUIZ DE OLIVEIRA (7252/RO) [42](#)
RICHARD CAMPANARI (2889/RO) [27](#)
STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO) [10](#) [10](#)
VALDIZA SILVA FRANCO (10438/RO) [34](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON JOAO DAPPER [42](#)
ADRIANO DE ALMEIDA LIMA [24](#)
ANTONIO ARAUJO DE LIMA [41](#)
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR [7](#) [8](#)

BELMIRO PEREIRA SILVA 40
CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA 36
EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS 43
ELEICAO 2022 ADRIANO DE ALMEIDA LIMA DEPUTADO ESTADUAL 24
ELEICAO 2022 LUCAS FOLLADOR DEPUTADO FEDERAL 10
ELEICAO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR 27
GEISON CRISTE DE LIMA 40
GERSON ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS 2 5
GERSON BATISTA DA COSTA 38
IDENIR VENANCIO BASILIO DE SOUSA 42
IVANILDO GOMES DA SILVA 39
JEAN MORENO DIAS 40
JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO 34
JOSE JUVENIL COELHO 34
JOSE ROBERTO DE SOUZA 35
JULIO GOMES DOS SANTOS 37
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 2 5
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO 7 8
LUCAS FOLLADOR 10
LUMINATO MAXIMIANO DA SILVA 37
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS 27
MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA 39
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 34
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB 30
ORIAS GARCIA DA SILVA 41
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS 42
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 41
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA 35
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 40
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM 39
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - URUPA - RO -MUNICIPAL 37
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - 27 - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 38
PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL 36
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 34 34 35 36 37 38 39 40 41 42 42 43
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 2 5 7 8 10 24 27 30 42
RENATA ROMUALDO DA SILVA 42
SR/PF/RO 34

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600745-91.2020.6.22.0006 34
IP 0600013-65.2020.6.22.0021 34
PA 0600465-36.2023.6.22.0000 2 5
PA 0600475-80.2023.6.22.0000 7 8
PC-PP 0600014-27.2023.6.22.0027 40

PC-PP 0600014-54.2023.6.22.0018	36
PC-PP 0600015-39.2023.6.22.0018	37
PC-PP 0600016-24.2023.6.22.0018	35
PC-PP 0600019-76.2023.6.22.0018	38
PC-PP 0600021-16.2023.6.22.0028	41
PC-PP 0600035-06.2023.6.22.0026	39
PC-PP 0600035-79.2023.6.22.0034	42
PCE 0601295-36.2022.6.22.0000	10
PCE 0601698-05.2022.6.22.0000	24
PropPart 0600498-26.2023.6.22.0000	30
RROPCE 0600038-34.2023.6.22.0034	43
RROPCE 0600316-40.2023.6.22.0000	42
Rp 0601859-15.2022.6.22.0000	27